

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2007

Dispõe sobre os critérios a serem observados no levantamento e na interpretação de dados pelos institutos de pesquisa oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado WALTER BRITO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2007, foi oferecido com o intuito de estabelecer critérios de qualidade na elaboração, interpretação e divulgação de pesquisas e informações pelos institutos de pesquisa oficiais.

Nas palavras do nobre autor, Deputado MARCELO ITAGIBA, fazem-se necessários instrumentos que “garantam que o levantamento e divulgação de dados não sejam usados para fins políticos, em detrimento dos interesses da sociedade ou em prol de interesses pessoais”.

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As pesquisas elaboradas por órgãos especializados pertencentes ao governo federal alcançam grande variedade de temas, sendo usadas para determinar indicadores amplamente utilizados em contratos, em transferências de recursos entre unidades da federação e na definição de políticas públicas.

Sua importância é, pois, inegável e a qualidade de tais levantamentos e da sua interpretação são determinantes da aceitação, pela sociedade, dos resultados divulgados. A preocupação em garantir a confiança do público nas informações governamentais estende-se aos organismos multilaterais, tendo levado a ONU a estabelecer, em setembro de 2005, uma declaração de boas práticas que vem sendo seguida pelos principais institutos de pesquisa.

Também merece destaque o esforço da ISO, organização multilateral dedicada à discussão e publicação de normas técnicas, no sentido de oferecer ao mercado um padrão de certificação do processo de elaboração e divulgação de pesquisas, mediante a norma ISO-20252, de 2006.

A proposição ora em exame alinha-se a essa tendência, merecendo nosso aplauso a preocupação do nobre autor, Deputado MARCELO ITAGIBA, com a preservação dos princípios que devem orientar as pesquisas públicas.

A lei brasileira já incorpora alguns desses princípios. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, prevê, em seus arts. 33 a 35, que os parâmetros técnicos das pesquisas de opinião fiquem registrados junto à Justiça Eleitoral, no prazo de cinco dias antes da divulgação. Essas informações, bem como os procedimentos seguidos para elaborar e executar a pesquisa, poderão ser avaliadas pelos demais partidos.

Entendemos ser oportuno, pois, estender tais disposições às pesquisas realizadas por institutos vinculados ao Poder Público e somos, nesse sentido, favoráveis à aprovação da iniciativa. A nosso ver, porém, o texto

oferecido merece ser aperfeiçoado, de modo a que os princípios a serem seguidos fiquem aderentes às práticas consagradas internacionalmente. Oferecemos, pois, Substitutivo a esta Comissão, que trata em maior detalhe as disposições sugeridas na proposta em exame.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.336, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2007

Dispõe sobre os princípios a serem observados no levantamento e na interpretação de dados pelos institutos de pesquisa oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os princípios a serem observados no planejamento, execução e interpretação de censos e pesquisas realizadas por órgãos e instituições pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, e por fundações e empresas públicas controladas ou mantidas pela União.

Art. 2º O levantamento, a interpretação e a divulgação de informações relativas a censos e pesquisas obedecerão aos seguintes princípios:

I – Divulgação prévia dos objetivos da atividade, da metodologia adotada, dos procedimentos operacionais e do código de conduta a ser seguido pelos técnicos vinculados à instituição executora.

II – Adoção de diretrizes estritamente técnicas na definição da metodologia, da terminologia e da apresentação dos resultados.

III – Arquivamento dos dados coletados e dos registros de metodologia, procedimentos e resultados por prazo não inferior a dois anos, ressalvadas as exigências adicionais previstas em lei ou determinadas por autoridade judicial.

IV – Segurança na proteção de dados individuais, garantindo-se a privacidade de pessoas físicas ou jurídicas.

V – Preservação do sigilo de informações agregadas que possam revelar situação pessoal, posição de mercado ou estratégia comercial de pessoa física ou jurídica determinada.

VI – Desenvolvimento de condições adequadas à utilização de micro-dados por pesquisadores de outras instituições.

VII – Divulgação ao público em geral, sem custos, dos principais resultados obtidos.

VIII – Oferta isonômica de resultados e análises a todos os interessados.

Art. 3º A divulgação de resultados de censos e pesquisas será acompanhada dos esclarecimentos indispensáveis à compreensão e aferição das informações difundidas, fazendo clara distinção entre os comentários de natureza estatística ou analítica e as recomendações ou prescrições de políticas públicas.

Art. 4º O responsável pela publicidade dos resultados manterá registro, para consulta na forma do regulamento, das seguintes informações:

I – Solicitante da pesquisa, quando couber.

II – Valor e origem dos recursos despendidos no trabalho.

III – Metodologia e período de realização da pesquisa.

IV – Universo refletido no estudo, plano amostral, intervalo de confiança e margens de erro consideradas.

V – Exemplares dos instrumentos utilizados, inclusive formulários, questionários, manuais de procedimentos e roteiros de atividades.

VI – Indicação dos fatores que podem influenciar o resultado.

VII – Descrição dos procedimentos de controle da qualidade e de verificação de procedimentos e resultados.

Art. 5º A divulgação de resultados fraudulentos ou em desacordo com as disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até cinquenta mil reais, cominada, em se tratando de servidor público, com as penalidades previstas nos artigos 127 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se igualmente a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para executar, em parte ou no todo, procedimentos relacionados com censos ou pesquisas de responsabilidade das entidades relacionadas no art. 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO
Relator